

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera o inciso IV e acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para punir cumulativamente o crime de posse e porte de arma de fogo ao tráfico de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por fim alterar o inciso IV e acrescentar parágrafo único ao art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com a finalidade de cumular as penas do crime de posse e porte ilegal de arma de fogo ao crime de tráfico de drogas.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 40
.....
.....

IV. o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
.....
.....

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, as penas aplicam-se cumulativamente quando o agente portar ou possuir ilegalmente arma de fogo para garantir a atividade criminosa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem o objetivo de afastar o Princípio da Consunção, o qual quando um crime é meio necessário para prática de outro, mais abrangente, ele acaba sendo absorvido, afastando a punibilidade de um deles.

Recente decisão da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixou tese vinculante no sentido de absorver o crime baseado no referido princípio, ao julgar os processos - **ProAfR no REsp 1.994.424-RS e ProAfR no REsp 2.000.953-RS**. O Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, salientou que: “A posse da arma de fogo, assim, não é delito autônomo, mas ferramenta do crime principal. Dessa forma, a conduta referente é absorvida, evitando a duplicidade de punição sobre mesmo fato”.

Com a devida vênia aos membros da 3ª Seção do STJ, não podemos concordar e admitir que tal princípio seja aplicado ao ordenamento jurídico em vigor, a sociedade merece respostas para o ambiente sombrio de violência que assola o nosso país. É imperioso investir em políticas públicas, coordenadas entre as instituições de segurança para combater de forma veemente o crime organizado, não caminhar na direção oposta, reduzindo a punibilidade dos agentes que promovem tal ilícitos. É inquestionável que o crime do tráfico de drogas está diretamente ligado a violência urbana e a sociedade brasileira não tolera tamanha impunidade.

Segundo pesquisa realizada em junho passado pela *Esfera Brasil* e pelo *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, o Brasil está no ranking mundial de países com mais carros blindados, no top cinco global de homicídios por 100 mil habitantes e no top três de população carcerária. "É preciso que as três esferas federativas se juntem ao setor... (<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/08/brasil-tem-72-faccoes-ligadas-ao-trafico-de-drogas-diz-pesquisa.htm#:~:text=A%20pesquisa%20foi%20realizada%20pela,fosse%20exportada%20para%20a%20Europa>).



Dessa forma, o projeto em tela visa estabelecer que o agente, mediante posse e porte de arma de fogo, ao utilizá-la para garantir o sucesso do tráfico de drogas deverá responder criminalmente por ambos os crimes.

Ante o exposto, conto com a aprovação desta proposta pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA

